

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Mariana Ferreira Diniz

A representação do ensino jurídico no Brasil e o poder: do Império à República, das humanidades à cientificidade.

São Paulo

2019

Mariana Ferreira Diniz

A representação do ensino jurídico no Brasil e o poder: do Império à República, das humanidades à cientificidade.

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora do curso da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César Velloso

São Paulo
2019

Mariana Ferreira Diniz

A representação do ensino jurídico no Brasil e o poder: do Império à República, das humanidades à cientificidade.

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora do curso da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência para obtenção de título de bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof, Dr. Júlio César Velloso
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

A minha Mãe, Sonja Mara Ferreira, por ser minha inspiração maior como ser humano e como socióloga, por todo amor, por todo colo, pela inquebrável confiança, por todo amparo, mesmo na distância.

A minha madrinha, Sandra Ferreira, por ter tornado possível a minha investida em uma segunda graduação em universidade, desta vez, particular: gratidão eterna.

A meu pai, Paulo Diniz que, mesmo depois de deixar este Universo, me guia em todos os cantos. “Não se faz um adeus num coração que não esquece”.

A meu irmão, Paulo Ferreira Diniz: sem sua filosofia, eu não seria possível.

A Ricardo Longo, pelo amor e companheirismo durante todos estes anos.

A Marília Prado, além de melhor amiga, parceira nesta jornada acadêmica e em nossa existência mística: Macondo.

A Catarina Ribeiro e Paula Berbert: “qualquer amor é um descanso na loucura”.

A Daniela Portugal, personagem primeira do meu amor ao Direito, sobretudo o Direito Penal e à luta abolicionista. Minha carreira será pra sempre definida por tudo que aprendi com você ali, no começo, de maneira crítica e sensível.

A Juliana Mota Ferreira: te assistir advogar sempre foi inspiração.

Aos professores que, neste caminho, me marcaram pela competência à docência e inspiração: Bruna Angotti, Alexis Couto, Patrícia Vanzolini, Edson Knippel, Lea Vidigal, Renato Braga, Marúcia Belov, Caroline Motta Mourão, Júlio Velloso, Sílvio Almeida, Adilson Santos.

Aos colegas Cacau e Naatan pela parceria durante o curso infinito.

À Faculdade Baiana de Direito, onde tudo começou: colegas, professores e incentivadores.

Às mulheres nordestinas que trabalham no Mackenzie e me inspiram, dia a dia, a ter força na labuta.

À Bahia, pelo mar, régua e compasso; A São Paulo que, com a poesia concreta, me fez ficar.

Oxum, Oxalá e Oxumarê: minha identidade, Axé!

A meu analista: eu consegui!

"O senhor saiba: eu toda a minha vida pensei por mim, forro, sou nascido diferente. Eu sou é eu mesmo. Diverjo de todo o mundo... Eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa. O senhor concedendo, eu digo: para pensar longe, sou cão mestre - o senhor solte em minha frente uma ideia ligeira, e eu rastreio essa por fundo de todos os matos. Amém!"

(João Guimarães Rosa; "Grande Sertão: Veredas")

Sumário

Introdução	01
Capítulo 1:	
1. Breve História da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco	05
1.1. Construção da nação Brasileira e a formação de uma elite intelectual.....	07
Capítulo 2:	
2. Mudança de paradigma: direito em busca da cientificidade.....	10
Considerações Finais.....	15

RESUMO

Esta pesquisa pretende entender como se dava o ensino jurídico na primeira Faculdade de Direito do Brasil, em São Paulo, também conhecida por Arcadas de São Francisco, em busca de compreender quais eram os embates sobre teorias e metodologias para o ensino do direito, mediante os grandes planos sociais e políticos de tal faculdade, quais sejam, constituir um corpo de elite social e política para a administração do país, compor um ideário que organizasse o Estado Nacional republicano. A pesquisa é conduzida por meio de uma pergunta norteadora: Como era o ensino jurídico na primeira faculdade de Direito do Brasil no período do Império ao início da República? Qual seu impacto na tradição jurídica no país? Procura-se captar, pelos documentos coletados, quais eram os objetivos de tal ensino, a forma como ele é apresentado no aspecto curricular e o que se esperava do jovem formado na construção de uma nova ideia de nação.

Palavras Chave: ensino jurídico, formação de bacharéis, Academia de Direito de São Paulo, História do Direito.

ABSTRACT

In order to understand the legal teaching from the beginning of the twentieth century, this research seeks to understand how was the formation of an elite destined to make up the country's administrative crew. It seeks to capture from the collected documents what were the goals of such teaching, how it was presented in the curricular aspect, and what was expected from the young students formed in the first Law school in Brazil, scholars committed to the construction of a new idea of nation.

Key words: Law school, education, elite, legal history.

Introdução

Os cursos de Direito, em sua maioria, tendem a tratar o ordenamento jurídico como um sistema autônomo e, portanto, bastante deslocado das instâncias sociológicas, filosóficas, éticas – ainda que tais áreas sejam encontradas no curso em formato de disciplina, de maneira excessivamente discreta. A premissa pedagógica destes cursos não passa, portanto, por um princípio crítico, reflexivo, estimulador da emancipação dos estudantes, elucidador do papel definitivo que terão para a construção da justiça social e esta foi a razão do interesse em investigar como se deu o ensino jurídico na transição entre o Império e o início da República, na tentativa de entender como foi desenvolvida esta herança que definiu a tradição de formação do bacharel em Direito no Brasil.

A atual história política do país acabou por encorajar ainda mais este caminho de investigação; parecia crucial entender como se dava a formação e prática dos juristas que conduziam os processos mais fundamentais para a manutenção – ou não – das instituições democráticas brasileiras e, tendo em vista o papel assumido pela intelectualidade jurídica, historicamente, na formação da nação, assistir a este protagonismo atuar apenas pelas vias do poder – desprezando os tribunais de exceção, as inconstitucionalidades, o genocídio do povo negro e indígena, o lobby do agronegócio, o desmantelamento do controle ambiental, o punitivismo desenfreado e generalizado – gera tal repulsa que só resultaria produtiva, ao que tudo indica, se criativa, se reflexiva, se investigativa.

O modelo teórico em que se ampara o ensino jurídico no Brasil contemporâneo contempla, majoritariamente, uma abordagem neutra, pouco crítica, privilegiando a completa dependência dos estudantes aos códigos, estabelecendo, assim, uma limitação epistemológica. De modo algum pretende-se, aqui, desprivilegiar a importância da retórica e sua essencialidade no campo jurídico, mas é preciso entender que o discurso é este que impôs-se de tal modo que sua reprodução, no país, converte-se em ideologia que parece perseverante.

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade [...]. Um professor sem qualquer preparação pedagógica e sem qualquer reflexão crítica acerca da sua ação docente torna-se um improvisador ou, no melhor dos casos, um especialista de ensino antidialógico, contratado para proferir

alguns discursos semanais, que deverão ser repetidos fielmente em provas e trabalhos. Esta antipedagogia asfixiante subjaz ainda hoje a grande parte de ensino jurídico, não podendo esperar dela qualquer preparação para práticas exigentes de cidadania e democracia (SANTOS, 2011, p.18).

No caso de Santos (2011), percebe-se a urgência para que o professor de direito tenha alguma “preparação pedagógica”, de modo que não seja um “improvisador” que não conduza a aprendizagem de maneira dialógica e, muito menos, faz ampliar a discussão para um processo de crítica do próprio direito, de modo a mantê-lo indiferente ao caráter extranormativo.

Essa questão, de um posicionamento hermético, que prega pela forma jurídica como algo puro, que funciona à revelia do mundo social, de modo a trabalhar em prol da classe dominante é também percebido por Bourdieu (2007):

A alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do formalismo, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do instrumentalismo, que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes. (BOURDIEU, 2007, p.200)

O processo de ensino-aprendizagem do direito, hoje, se dá, sobretudo, pelo estudo acríptico da lei, prevalecendo a mera abordagem do ordenamento jurídico já positivado. A cientificidade do direito resulta questionável, tendo em vista que esta metodologia atua a partir de um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, cujos conceitos são utilizados estrategicamente diante de uma ideologia assumida (WARAT, 1982, p. 51). Há pouco ou nenhum espaço reflexivo, a reprodução do dogma denuncia a fetichização do poder, exercida desde a sala de aula, espaço onde vence a lei, para além de qualquer realidade, cuja ausência de amparo interdisciplinar predomina, ainda que a crítica a seu senso comum teórico esteja presente há décadas no que diz respeito à máquina jurídica operacional. No pensamento de Bobbio, essa pouca reflexão pode gerar uma formação prejudicial:

O positivismo jurídico sustenta a *teoria da interpretação mecanicista*, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito (empregando uma imagem moderna, poderíamos dizer que o juspositivismo considera o jurista uma espécie de robô ou de calculadora eletrônica. (BOBBIO, 1995, p. 12).

A crítica do teórico diz respeito a uma análise da teoria filosófica do Positivismo Jurídico, em que ele apresenta pontos determinantes desta doutrina que, ao longo de sua produção textual, tem por princípio pensar a incondicionalidade da lei enquanto tal. Um dos pontos criticados por Bobbio, ainda, diz respeito ao problema da interpretação da norma jurídica, visto que o positivismo jurídico preserva a interpretação mecanicista que, na prática dos juristas, destaca o elemento declarativo sobre o criativo do direito. Há muito de automatizado nos trânsitos de ideias e discussões jurídicas, revelando que existe todo um processo de organização do ensino nos cursos de direito com disposição para gerar a tal “teoria da interpretação mecanicista”.

Em tom crítico, essa é a posição de Silva (2012) ao afirmar que o curso jurídico no Brasil, fazendo prevalecer a vontade das elites, foi moldado, portanto, por meio de pilares positivistas, prejudicando o caráter interdisciplinar no qual o curso poderia ser mirado (SILVA, 2012, p.43). A lei como representação da legitimação do poder de um povo acabou por gerar uma supervalorização dos diplomas normativos, como se se tratasse de um fenômeno superior que resultasse soberano. A normatização legislativa, na tentativa de atingir a segurança jurídica – essencial para o que entendemos, até mesmo no senso comum, por justiça – ganha holofotes, de sorte que a partir do momento em que uma norma é positivada, ela é validada como justa e, deste modo, tal fenômeno é consolidado no Direito por meio da “Teoria Pura”, de Hans Kelsen (1994) e, assim, o positivismo jurídico resta estabelecido (BOBBIO, 1995).

Warat (1994) cunha o termo “senso comum teórico dos juristas”, justo para revelar a limitação destes profissionais: “contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte, canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades” (WARAT, 1994, p. 15 *apud* AMADEUS, 2014)

Estamos reivindicando um saber crítico do direito como um novo ponto de vista epistemológico, que tenha por objeto de análise os discursos competentes da ciência e epistemologia jurídicas. Ditos discursos competentes são forjados na própria práxis jurídica, razão pela qual sugerimos chamá-los de “senso comum teórico dos juristas”. A caracterização e explicitação do referido senso comum deverá ser a meta inicial do saber crítico do direito (WARAT, 1994, p. 15 *apud* AMADEUS, 2014).

O curso de direito manifesta-se, portanto, em absoluta desarmonia no que diz respeito aos paradigmas educacionais do mundo, segundo os pensadores do ensino do

direito e a partir de regras históricas da atualidade, que pedem por um saber crítico e com docentes que mantenham essa crítica, de maneira dialógica com os estudantes.

Segundo a discussão acima, a educação jurídica não pode nem deve ser formulada, majoritariamente, a partir de textos normativos, mas é preciso produzir seu diálogo com os outros ângulos da sociedade, tendo, portanto, um amparo interdisciplinar que possibilite que a interlocução com a realidade se efetive, a fim de se reduzir ao máximo a seletividade em que o direito atua. As críticas também apontam por uma continuidade de formas de ensinar, de modo que o ensino jurídico parece ter se tornado “caduco”:

Os estudantes são preparados para atuar entendendo o fenômeno jurídico como esquema estritamente prático-legalista. Se, nessa lógica do domínio da informação instrumental, os cursos de Direito ajudam a perpetuar um sistema jurídico esclerosado, não é menor sua contribuição para uma crise na qualidade do ensino de direito, acentuada, sobretudo, nas últimas décadas. Enfrentar essa crise supõe compreendê-la, e compreendê-la supõe questioná-la. (FALEIROS; GALUPPO, 2009)

Sendo uma prática considerada “fechada”, fortalecem-se as ações que a partir de códigos, de normas eleitas pelo poder e mantidas por uma determinada elite, faz consolidar um projeto que se revela, atualmente, neocolonial, globalizado, perverso. Trata-se de uma realidade social que privilegia o patrimônio; que mantém a terceira maior população carcerária do mundo¹; em que os presos políticos, em pleno discurso de democracia, voltaram a existir, juntamente com a criminalização dos movimentos políticos e sociais.

Na tentativa de entender que história poderia, talvez, fermentar esta realidade, iniciei algumas leituras que levavam a constatações prematuras, mas que serviram para motivar a presente pesquisa. Em um primeiro momento, parecia não haver novidade no conservadorismo arquitetado no Ensino jurídico e as motivações políticas eram a resposta mais iminente, motivo pelo qual decidi investigar, em primeiro lugar, o ensino jurídico no Brasil, movida pela curiosidade de procurar alguma “gênese” sobre esse processo de formação que parece perpetuar uma ideia elitista e formalista sobre o curso, a despeito de, nos dias atuais, existir uma condição social que relativiza o significado de elitismo no Direito, tornando-o um tanto difuso pela concepção de ensino jurídico na

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN-Atualização- JUNHO/2016. Organização, Thandara Santos: Colaboração, Marlene Inês da Rosa [et.al.]... Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017

significativa expansão de faculdades de direito no Brasil (COSTA, 2007, p.270)².

Em “A miséria da teoria” Thompson (1983) debate sobre o a investigação do passado, indicando quando se dá a legitimação das versões encontradas durante a análise dos documentos, autorizando o pesquisador à construção de determinadas narrativas, de modo que este passado ganha serventia para a compreensão do presente de maneira quase psicanalítica. O autor afirma:

Um historiador está autorizado, em sua prática, a fazer uma suposição provisória de caráter epistemológico: a de que a evidência que está utilizando tem uma existência "real" (determinante), independente de sua existência nas formas de pensamento, que essa evidência é testemunha de um processo histórico real, e que esse processo (ou alguma compreensão aproximada dele) é o objeto do conhecimento histórico. Sem tal suposição, o historiador não pode agir: deve sentar-se numa sala de espera à porta do departamento de filosofia por toda a sua vida. Supor isto não implica a pressuposição de toda uma série de noções intelectualmente primárias, como a de que os fatos revelam involuntariamente seus próprios significados, que as respostas são fornecidas independentemente das questões etc. (THOMPSON, 1983, p.38)

O passado revela-se, enfim, fundamental para a compreensão crítica da realidade jurídica brasileira e foi desse modo que o ensino jurídico, na transição entre Império e República, configurou-se em um caminho para que fosse possível desvendar parte de uma tradição e dos personagens que resultaram cruciais para a condução jurídico-política brasileira.

1. Breve História da Faculdade de Direito do largo de São Francisco

Construída no convento de São Francisco, a geografia acabou por ser definidora na eleição de São Paulo como sede da Faculdade, por conta, sobretudo, da proximidade ao porto de Santos, a proximidade de províncias como Minas Gerais e Rio Grande do Sul, embora ficasse evidente o conflito de interesses envolvido, visto que a Bahia também estava na corrida por tal sede e, igualmente, tinha proximidade com importantes províncias como Pernambuco, além de conter, em si, um grande porto, mas que era visto, desde aquele período, pelo imaginário do sudeste, como um “local de vícios e distrações” (CRUZ, 2010, p.392).

É justamente a lei de 11 de agosto que encerra tal debate e, assim, o modelo a ser implantado na cidade de São Paulo surpreende, sobretudo, porque não se tratava, no

período, de uma capital de letrados, formadora de intelectuais; tratava-se, no entanto, de uma cidade profundamente envolvida com o cenário social e geopolítico da antiga colônia, convivendo com limitações urbanas e sanitárias, mas que, como mostra a historiografia, com o surgimento da Academia de Direito de São Paulo, passaram a circular alguns dos nomes mais importantes da cultura Brasileira, e cujo centro se transformou, expandindo-se, a partir de então, ao redor das Arcadas (MONTAIA, 2006, p.55)

Nos primórdios do século XIX, um estudante que pretendesse cursar Direito precisava ser abastado o suficiente para custear seus estudos em Coimbra, cuja tradição jurídica já dava indícios do que seriam os primeiros cursos de Ciências jurídicas brasileiras sob sua influência, um fornecedor de privilégios e *status* que se sobrepunham à atuação sob a égide da justiça. Havia, desde Portugal, fundamentos sociais e sociológicos mantenedores de um Estado patrimonial, consolidando o direito romano como sua fonte principal, pensada e gerida pelos juristas burgueses (FAORO, 2001), paradigma legalista europeu que acabou por influenciar o direito brasileiro na criação de seus primeiros códigos (civil e criminal), assim como a criação dos primeiros cursos de Direito em São Paulo e Olinda, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827.

Segundo Wolkner (1998) com os primeiros cidadãos dispendo de título universitário europeu, a herança jurídica que se aplica é a portuguesa e, eventualmente, a francesa, tratando de peculiaridades de países que atuaram historicamente como colonizadores (WOLKNER, 1998, p.7).

Visconde de Cachoeira³, com seus estatutos, durante a elaboração da Constituição do Império, acontecidos entre 1823 a 1827, já tratava de um debate sobre a relevância da implantação de um curso jurídico de ensino superior no país. Neste documento foram reunidos textos que seriam norteadores dos cursos jurídicos a serem oferecidos, traduzindo o que se desejava, então, da mentalidade jurídica brasileira (RUDNICKI, 2015).⁴ Ele objetivava criar “Homens hábeis para serem um dia hábeis magistrados e peritos advogados de que tanto se carece” (VENÂNCIO FILHO, 1977, p.30).

³ Jurista baiano, formado em Coimbra, foi político e magistrado no Brasil, um dos elaboradores da constituição do Império, No décimo artigo da lei 11 de agosto de 1827 que cria, efetivamente os cursos jurídicos, é dada a eficácia dos estatutos feitos anteriormente: “Art. 10.º - Os Estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquilo em que forem aplicáveis; e se não opuserem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.”

A recente constituinte do Império e a expansão do pensamento liberal no país consolidaram a ideia de que o desenvolvimento do pensamento intelectual nacional era fundamental para que fosse possível alcançar autonomia no período, resultando na criação de uma tradição que ganharia ainda mais força na República. Na Constituição do Império, institui-se no artigo 179, inciso XXXIII, o dispositivo que trata das instituições de ensino, elevando o Direito a fundamento maior do Estado Constitucional, como regulador social e garantidor das liberdades (BARBUY, 1997, p.26).

Segundo Barbuy (1997), havia a explícita intenção de se implementar um quadro político-administrativo no país por meio da formação de juristas, de modo que pudesse haver uma gestão dos interesses nacionais; conseqüentemente, os estudantes formados nas Arcadas saíam preparados para ocupar uma posição de poder. Os primeiros 33 alunos matriculados iniciaram, então, a jornada que transformaria, definitivamente, a cidade de São Paulo, sendo que apenas 9 deles eram paulistanos, o restante vinha do interior e de outros estados, inaugurando, juntamente com a imigração, o tom que marcaria a cidade: a diversidade. A pequena São Paulo de ares coloniais se modificava com o movimento trazido pelos estudantes e a urbanização que crescia, também, em sua consequência.

Na República, a realidade já se encontrava modificada: são visíveis as alterações entre a presença acadêmica na cidade e a dinâmica urbana da capital. O crescimento desta última e sua diversificação de funções alteraram a relação do estudante com a comunidade. O acadêmico, até então a figura proeminente local, passou a interagir com seus diversos segmentos, identificando-se e dissolvendo-se na nova paisagem, mas esse estudante que perdeu sua “gloriosa exceção”, não perdeu, no entanto, sua importância. (BARBUY, 1997, p.58)

Com a República, então, e a composição da constituinte de 1891 repleta de bacharéis formados nas Arcadas, refletindo de forma expressiva o Partido Republicano Paulistano, juntamente com o progresso e a rápida modernização local, vivenciava seus primeiros conflitos advindos da desigualdade e da exploração do trabalho (p. 117), de modo que fica evidenciada a relação entre o curso de Direito, a cidade, o desenvolvimento econômico e o poder.

1.1. Construção da nação Brasileira e a formação de uma elite intelectual

A partir da fundação da Faculdade há uma clara associação entre processo civilizatório e pensamento jurídico, um transcurso que aponta para a tentativa de

superação da colônia, revelando um traço comum no papel da educação na história do Brasil: um projeto audacioso cujo papel da educação formal, neste caso, do ensino superior, será responsável por promover uma transformação na nação, de modo que o protagonismo dos cursos jurídicos torna-se inegável. Segundo Adorno:

Através da ação dos acadêmicos, de seus institutos e associações, de sua imprensa e do que a vida estudantil proporcionava em termos de prestígio e poder [...] foi a cidade, pouco a pouco, perdendo sua fisionomia herdada dos tempos coloniais e abrindo espaço para as transformações que se anunciavam (ADORNO, 1988, p.81).

A cultura política também é impulsionada com a participação dos bacharéis no quadro legislativo nacional e, ainda, na militância, de modo que os papéis se confundem e os discursos são difundidos por meio das publicações, dos encontros e da imprensa, definindo, assim, a atribuição desses juristas nesse momento de transição do país. Pela memória de Bandechi (1969), há uma idealização, uma espécie de sacralização do ambiente das Arcadas:

O papel que desempenharam e desempenham as academias de Pernambuco e de São Paulo na vida político-social e cultural da nossa terra não têm paralelo em nossa história. Não produziram apenas juristas notáveis e estadistas ilustres, mas também grandes escritores e poetas, que nelas robusteceram suas inteligências e ampliaram os horizontes dos seus conhecimentos e da sua cultura. Os jovens que nela se formavam, agora no ambiente pátrio, deram ao nosso povo uma consciência jurídica, através dos seus trabalhos nos auditórios quer como advogados, quer como juízes, quer escrevendo livros ou usando as tribunas da praça pública e dos parlamentos, quer administrando ou representando o país nos congressos internacionais. A consciência jurídica de um povo é a viga mestra da sua própria existência, pois sem ela não há a força que sustente a liberdade e sem liberdade pouco ou nada se pode esperar de um povo (BANDECCHI, 1969, p. 160).

Quando Bandechi fala, em 1969, do ineditismo desempenhado pela Academia, ele é, sobretudo, testemunha de uma história, cuja memória de sustentáculo do país pelo direito predomina. O autor evidencia que o ambiente é formador de elites jurídicas, estadistas, intelectuais e berço de escritores, afirmando que um povo só possui uma “existência” se construir “consciência jurídica”, como se essa tal consciência fosse de domínio público. Tem, antes, os jornais e revistas estudantis que mostravam, justamente, esse mesmo processo de formação de elite de bacharéis que se construíam, na cidade, pilares de uma civilização que se propunha moderna, democrática e livre.

Segundo Cunha Junior (2008, p.48), as atividades exercidas desde o secundário pretendiam distinguir aqueles estudantes e prepará-los para o preenchimento da classe

política do país, os verdadeiros construtores de uma nova nação. O caráter elitista desta preparação segue revelando quem eram os estudantes de direito, visto que apenas uma minoria da população tinha condições econômicas para bancar tais estudos no colégio da Corte, ou qualquer outro curso equiparado, o que exigia um gasto anual altíssimo para a condução de tais alunos às Arcadas (CUNHA JUNIOR, 2008, p.55). A Revista da Faculdade de Direito, impresso feito pela congregação à época, registra tal relação:

Feito o curso de preparatórios, matriculou-se na Faculdade de Direito de S. Paulo, recebendo em 1864 o grau de bacharel em ciencias jurídicas e sociaes. Em 1877, perante a mesma Faculdade defendeu theses e recebeu o gráu de doutor em Direito. Dispondo-se da carreira do magistério [...] por decreto de 30 de dezembro de 1890 foi nomeado lente cathedratico. [...] Foi longa sua carreira política; e nella exerceu cargos de alta importância como os de presidente das antigas províncias do Paraná e Maranhão. (RFD, vol 11, 1903, p.2)

Há uma circulação, portanto, de conhecimentos que estão ligadas à ideia de formação em “humanidades” e que o curso de direito seria o ápice dos conhecimentos em cultura clássica, superiores e de elite. Segundo Gasparello (2004):

Justifica-se por isso mesmo a designação de *estudos menores* utilizada para caracterizar esse curso *preparatório* aos estudos maiores. Todas essas conotações marcaram o conceito em sua história, com o sentido de formação em *humanidades* como de maior continuidade, que seguiu associado à noção de “estudos secundários”. Estudos necessários, exigidos para estudos maiores, superiores, com a marca da cultura clássica. Nesse sentido, o ensino secundário tem uma história intimamente relacionada com as exigências relativas a estudos superiores e a uma “cultura de elite”. As noções de nível “intermediário” e “preparatório” serviram para caracterizar o posicionamento de tais estudos na estrutura educacional que estava sendo construída (GASPARELLO, 2004, p. 55).

O papel deste estudante-intelectual que, desde o ensino secundário, ou de seu equivalente, os preparatórios, parece ser moldado ao triunfo, vê o seu percurso construído pelo aspecto da distinção. Há, portanto, uma identidade social ocupada por esses estudantes e pelos bacharéis, cujo elitismo intelectual garante uma posição de importância em diversas instâncias institucionais.

Suenilde Santos (2005) chega a localizar uma ligação entre estes estudantes na transição Império- República e a cultura agrária, escravista, apontando uma relevante frequência das famílias de prestígio econômico advindas do campo que conferiam simbologia ao grupo de futuros juristas do Largo de São Francisco. Sua pesquisa indica, inclusive, que, em comparação à Pernambuco, esta produziu muito mais pensadores e

doutrinadores do direito do que nas Arcadas, que acabou por consolidar uma elite, sobretudo, política (SANTOS, 2005, p.12).

2. Mudança de paradigma: o direito em busca da cientificidade

A herança do passado para as humanidades foi consolidada na educação brasileira de forma exitosa, e esta base era seguida no secundário, ao preparar o estudante para o ensino superior. É possível perceber essa herança humanista de montagem de um corpo letrado de elite, amparado por estudos ditos “clássicos”, no nascimento do curso de Direito em São Paulo. Chervel e Compère (1999) apresentam o que significa essa ideia de humanidades no ensino no plano geral da educação:

As humanidades são, em princípio, uma educação moral, como dirá Victor Duruy diante do Conselho Imperial da Instrução Pública. O ensino secundário tem o papel de *fazer homens e não somente bacharéis*. Uma grande parte dos textos explicados em aula e os assuntos de composição propostos trazem uma carga educativa fundada na observação, na análise, no estudo do homem em relações com os outros e com ele próprio. [...]

A educação clássica é, assim, uma formação do espírito que tende a desenvolver um certo número de qualidades, ou seja, a clareza do pensamento e da expressão; o rigor no encadeamento das idéias e de proposições; o cuidado com a medida e o equilíbrio; a adequação mais justa possível da língua à idéia. Para esse objetivo ser atingido, os alunos são submetidos a um conjunto de exercícios orais e escritos. (CHEVEL e COMPÈRE, 1999, p.15).

Tratava-se de uma educação vista como completa, pois se ocupava de educar o corpo e a mente dos homens nas suas relações com outros homens, a partir da ideia de continuidade de valores que devem passar por gerações, reforçando certas virtudes tais como justiça, coragem, prudência etc.

A partir do texto de Chevrel e Compère (1999) é possível perceber como as humanidades protagonizavam o duro embate que envolvia a cultura do ensino exercido no Brasil; os homens que seguem para as Arcadas vão construir não somente sua trajetória pessoal, mas, também, toda uma noção de nação, de Estado, darão os tons da cultura política do país, de soberania, de mais autonomia, enfim, de desenvolvimento da identidade brasileira. Essa nova intelectualidade forma-se diante da própria consolidação da Faculdade como berço da fundação de um país.

A investigação promovida por Teixeira (2018) mostra que entre o período de 1892 a 1915 houve um debate acirrado sobre a permanência ou não das humanidades no currículo, apontando, inclusive, a ideia de trânsito entre o ensino secundário e o ensino

superior (TEIXEIRA, 2018, p.43). O autor apresenta, ainda, que nos anos iniciais da República havia discussões parlamentares sobre o retorno das humanidades como requisito aos cursos superiores, principalmente nos cursos jurídicos, almejando que o ensino de Filosofia retornasse ao currículo (TEIXEIRA, 2018, p.167). Trata-se de uma época em que se negociava qual seria a abrangência social dos bacharéis.

Este era um momento de construção de repertório próprio para a criação de leis e para a atribuição procedimental das ações judiciais. Há a demanda do desenvolvimento de um Código Criminal que pudesse tipificar aquilo que não seria tolerado pela sociedade e, ainda, como se daria o julgamento dos indivíduos que fossem acusados. As exigências do período envolviam garantir os direitos e liberdades dos cidadãos, assegurando sua segurança e a de seus bens (SANTOS, 2015, p.39).

A partir das Arcadas, legitimava-se uma elite social, política e econômica, de modo que a escolarização era seu ponto de partida e de chegada, visto que se exigia uma boa base escolar e, posteriormente, a aprovação nos exames da faculdade. Neste sentido é de se pontuar que a maioria dos alunos da Faculdade de Direito veio dos cursos preparatórios, que configurava uma saída alternativa à já consolidada elite matriculada no secundário, o que pode ser indício de alguma diversidade; ainda que não seja de gênero, mas, possivelmente, uma diversidade socioeconômica (PAULO FILHO, 1997, p. 139).

Se a questão for debatida em termos de poder, o impacto das humanidades na formação de um bacharel graduado nas Arcadas se dá pelo fato de seu alcance social, visto que tinha chances de ser eleito prefeito de uma cidade ou governador (Poder executivo), ser eleito deputado ou senador (Poder Legislativo) e, ainda, exercer seu papel eminentemente jurídico, como exercer o cargo de enorme status social, o da magistratura (Poder judiciário). A exemplo há o próprio João Mendes que, além de bacharel, atuou como vereador, docente e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), biografia que se repete, em alguma medida, entre os juristas que passaram pelas Arcadas.

Percebe-se na análise dos volumes da Revista da Faculdade de Direito (RFD)⁵, periódico publicado anualmente pela congregação da Faculdade de Direito, a ideia atuante de um humanismo clássico, voltado à formação de um agrupamento culto, com domínio dos tais “estudos maiores”. Há, no entanto, indícios da transposição para outro tipo de formação, ainda que pareça se tratar de uma semente que vingaria nos anos seguintes, mas cujo debate é constante, evidenciando tal preocupação. Trata-se do

⁵ Revista da Faculdade de Direito, publicada anualmente desde 1893 até os dias atuais.

movimento de afastamento do ensino de direito do humanismo retórico e relacioná-lo à “técnica”, à “especialização”, à “administração”. De acordo com Silveira (2013), sobre o ensino jurídico:

Não é casual, portanto, que tentativas de afastar o conhecimento jurídico do humanismo retórico e aproximá-lo de uma pretensa objetividade científica, pautada pela especialização e pela “técnica”, sejam abundantes no período. [...]. A necessidade de integrar a “técnica” à administração pública, em especial no momento de escrita de novas leis, é defendida à exaustão (SILVEIRA, 2013, p. 114).

Observa-se que a discussão sobre a forma do ensino jurídico, no plano dos conhecimentos, entre as humanidades e o ensino técnico, ligado à administração, mostra a possibilidade de perceber quais são os fundamentos, os interesses e que tipo de formação é dado ao sujeito que pleiteia a carreira. Inúmeras ideias dos estudantes formados nas Arcadas, dedicados a debates políticos e constitucionais, vão moldando, por meio da intelectualidade, o pensamento político nacional, ao mesmo tempo em que surge a tentativa de transição dos conhecimentos voltados às humanidades para o ensino jurídico de tipo científico, período em que os discursos sobre a formação jurídica parecem conduzir um debate que pretende consolidar o curso em uma formação mais técnica.

Influenciado pelas ideias de Comte⁶, chega ao Brasil concepções eurocêntricas, cuja marcação se dá na crença de que o formato teleológico configura um pensamento atrasado que deve dar lugar ao científico, a fim de produzir um capitalismo industrial capaz de implantar a ordem e o progresso, de modo que os cientistas ganhariam o status até então ocupado por sacerdotes e religiosos. Baseando-se em uma crença de evolução ordenada por meio do pensamento intelectual, Comte defende a ideia de leis positivas que se impõem ao homem, discurso que começa a ser difundido nos setores intelectuais do país, desde a imprensa, literatos e os bacharéis. Vê-se registro no Correio Paulistano:

Assistimos hontem, no gremmio do Commercio, a conferencia do professor Arthur Breves sobre a educação.

No correr do seu discurso mostrou-se acerrimo discípulo de Comte e Spencer em matéria de educação filosofica.(CORREIO PAULISTANO, 1891)

O momento revela juristas defensores da ciência cujo objeto é o Direito; o que ocorre no período, portanto, é uma aparente transição, visto que o estudo pelo comportamento ainda se sobrepõe às normas, o discurso humanista ainda predominava,

⁶ Auguste Comte, filósofo e sociólogo francês do século XVIII que introduz o pensamento positivo.

de modo que o debate se dá neste desalinho, visto que os pensadores estão vivendo, em tempo real, o processo de mudança de paradigma dos estudos jurídicos; tratava-se de uma escrita em movimento. Sobre o caráter científico que despontava, escreveu Pedro Lessa:

Não mais é permitido ao homem de sciencia architectar suas doutrinas sobre conceitos que não nos sejam dados, directa ou indirectamente, inductiva ou deductivamente, pela observação e pela experiência. Subir pela indução, por um processo de generalisação, gradual e crescente, ás leis mais geraes, aos princípios fundamentaes da sciencia, e desses princípios deduzir syllogisticamente as verdades que eles encerram, - eis o unico methodo logico, scientifico, qualquer que seja o objecto de nossas investigações. Dogmas, pontos de fé, crenças individuaes, não ministram base para deducções scientificas. (RFD, 1894, p 120)

Nota-se, portanto, o início de uma negação a um direito natural, cuja moral universal é contestada, provocando, assim, debates filosóficos cuja repercussão fez surgir a demanda da cientificidade em contraponto à intuição, trazendo os nomes de cientistas que impactaram definitivamente a história da humanidade ocidental; a exemplo disto, Lessa insiste:

Para A. Comte- as leis são as relações constantes de successão e semelhanças entre os phenomenos, relações que nos permitem por alguns desses phenomenos prevêr os outros. As leis são as relações uniformes de successão e simultaneidade, resumio Stuart Mill. A lei é a ordem regular com a qual se conformam as manifestações de uma força, ou de um poder, - eis a formula de Spencer. (RFDU, 1894, p. 123)

Tendo em vista que a formação da elite dirigente era diretamente ligada à Academia de Direito de São Paulo, seu acesso, sua estrutura, seus docentes, o perfil de seus estudantes, torna-se possível adentrar nos mecanismos de sua estruturação, já que um olhar historiográfico pode dizer a que se propunham os juristas e intelectuais na transição do Império à República. Consultar a história de formação do curso de direito no Brasil, portanto, promove a problematização do o ensino jurídico que se vê hoje, se há mesmo dívidas, algo que o prende ao passado ou se isso é mais uma das abstrações jurídicas que, se apega ao passado para criar mais uma de suas formas de manter a distinção.

O poder concedido ao Estado fica evidenciado e o debate ideológico acerca da condução da política nacional é firmado, reforçando o discurso do movimento republicano que se afirma com a constituição, estimulando a autoridade da lei, a exemplo do referido artigo, quando diz:

A livre acção isolada de cada individuo é o germen do arbitrio. Ora, só o Estado, como órgão personificador da collectividade, pôde, por sua intervenção, excluir os perigos que proviriam da expansão ilimitada da defesa individual. Logo, as leis de processo, resguardando o interesse geral da ordem collectiva, são de direito publico (RFD, volume 1, 1893, p.13).

Além da marcação da força estatal e da comparação das instituições jurídicas às ciências já estabelecidas, como “geologia, zoologia, botânica” (RFD, 1893, p.9), percebe-se, também, o discurso de sacralização da profissão, reivindicando a importância social dos juristas como voz moral da sociedade, representação do justo, ideal e moral, cuja ausência resultaria em verdadeira desordem e cujo êxito resultaria revolucionário. Escreve João Pereira Monteiro, em 1897:

Nobre profissão, sim; e porque o é, representa um dos maiores factores do poder mental das sociedades. [...] Sancta profissão, sim; e porque o é, tem, como todas as religiões, o seu evangelho imaculavel. [...] Quem não sente, si o honesto lhe é o ideal, como para Platão o universal era a unica substancia, que o advogado está para o Direito assim como Demosthenes está para a eloquencia, Aristoteles para a philosophia, Homero para a poesia, Phidias para a arte, ou como Voltaire para a França. (RFDU, vol.5, 1897, p.240)

Percebe-se, pelo trecho, a ideia de distinção que era atribuída a um sujeito que se graduasse no curso de direito, sustentando o poder nato profissão, alimentando a ideia de que nela mora a salvação social, discurso mantido para fazer prevalecer a condição de uma carreira ilustre, cujas comparações hiperbólicas deixam claras a tentativa de manter renomado o diploma de um bacharel.

Há, também, a consolidação do currículo, visto que em um primeiro momento tratava-se de um direito importado e, neste momento, era preciso atualizá-lo de modo que fizesse sentido para a história do Brasil, alinhando-o às suas particularidades e composição estudantil anterior, formando, assim, uma tradição político-jurídica própria.

O direito constituído deve ser opportuno: isto quer dizer que o direito deve estar em relação directa com o estado social a que tem de ser applicado. Se não guarda com elle conformidade, se fere as tradições populares, se magoa o sentimento juridico nacional, com certeza encontrará na realização os maiores tropeços; é o individuo que se rebella contra elle, é o juiz que procura illudir-lhe a execução, são principalmente as forças historicas productoras do direito que lhe levantão a resistencia mais tenaz. (RFD, vol1, p. 176)

O currículo imposto pela lei foi tratado nos volumes da RFD, revelando a evolução do estudo das disciplinas ao longo do tempo, de modo que os episódios socioeconômicos e culturais do país iam interferindo nas suas abordagens e interpretações, enquanto a grade

curricular seguia, em alguma medida, rígida.

Trata-se de uma estrutura de currículo mínimo que desse conta da duração de 5 anos do curso e, assim como a atuação de seus docentes, o material didático e a gestão eram controlados pelo Estado. A lei 11 de agosto dá as diretrizes e tal formato não se modifica substancialmente no período investigado:

Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes: 1.º ANNO 1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia. 2.º ANNO 1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico. 3.º ANNO 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal. 4.º ANNO 1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5.º ANNO 1ª Cadeira. Economia politica. 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio (CÂMARA, 1827, P.1).

É incontroversa a influência do positivismo, a busca pela racionalidade em contraponto à complexidade, do esforço de consolidar o curso jurídico com um viés científico que, na modernidade, acabou por resultar em um enorme autocentramento, cuja influência cultural e das outras disciplinas encontra dificuldades profundas em adentrar no discurso jurídico.

Considerações Finais

As obras que tratam da história das Arcadas são categóricas ao mencionarem seu protagonismo, apontando que foi em razão da jovem intelectualidade nascente na cidade São Paulo retirou-lhe os ares monótonos e coloniais, tratando a Academia de Direito como o farol de uma cidade que se desenvolvia a sua volta, absolutamente dependente dela, local que revelou não somente impressos como representantes das discussões jurídicas mas, em seus arredores, exibiam-se abolicionistas, literatos, revolucionários, constitucionalistas, republicanos que, enfim, irradiavam vida de uma nova cidade (PAULO FILHO, 1997, p.135).

Desse modo, nota-se que a posição empenhada por estudantes, lentes e bacharéis extrapolavam às questões jurídicas disciplinares, agiam de modo implicado às práticas

sociais e ideológicas do período, dando preparo para as posições de poder que alcançariam por conta do prestígio alcançado pelo bacharelismo.

Embora haja uma utilização excessiva e vazia de significado do termo “positivismo” em alguns textos acadêmicos das ciências sociais, no campo jurídico ele se converte em entendimento crucial, visto que o juspositivismo se opõe ao jusnaturalismo como uma transição histórica em que a produção jurídica passa a ser monopolizada pelo Estado (BOBBIO, 1995, P.28). Sendo assim, a sensação de obrigatoriedade de determinadas regras passa a sofrer intervenção estatal quando há tais violações, de modo que o ordenamento jurídico se dá a partir do acolhimento das normas, conferindo, assim, o caráter de direito positivado. Aliado a isto, a concepção liberal do Estado (separação dos poderes, representatividade etc) e a influência da normatização alemã dão substância àquilo que se entende por positivismo jurídico desenvolvido nos séculos XVIII e XIX também no Brasil. De acordo com Bobbio:

É a expressão da autoridade visto que não é eficaz, não vale se não for posto e feito valer pelo Estado (e precisamente nisto pode-se identificar no movimento pela codificação uma raiz do positivismo jurídico); mas o direito posto pelo Estado não é fruto de uma mera arbitrariedade, ao contrário, é a expressão da própria razão (BOBBIO, 1995, p:54).

As codificações são, portanto, fato essencial para conceitos presentes nesta investigação: juspositivismo, poder e cultura jurídica, de modo que este caráter, típico do sistema de *Civil Law*, influencia o nascimento do Direito Brasileiro e, conseqüentemente, a tradição do ensino jurídico no país. A ideia de que não existe o direito senão o positivado resulta em um certo engessamento no processo de aprendizagem, visto que a norma codificada é incapaz de dar conta do constante fluxo social e, ainda, cumprir demandas de repetição comportamental verificável exigida pela ciência. Trata-se, indubitavelmente, de um conflito original da tradição jurídica brasileira.

A análise da historiografia e dos documentos de época no período de transição entre Império e República apontam para uma tradição de poder que se mantém ao longo dos tempos, consolidando os juristas como categoria social de prestígio na sociedade, desde a sua fundação. Enquanto a relação entre os estudantes e a cidade vai se desenvolvendo e se firmando ao longo do tempo, o curso de Direito experimenta debates epistemológicos, em que a tentativa de modernizá-lo e ampará-lo às tendências científicas internacionais, acaba por plantar a semente de um modo de ensinar que, ao longo do tempo, foi ficando cada vez mais mecanicista.

A experiência de graduar-se no curso de Direito no século XXI aponta para necessidade de não abandonar o passado, de enfrenta-lo de maneira firme, não apologética, de modo que seja possível encontrar respostas para o tipo de formação que se dá no presente. Não se trata, portanto, da crítica pela crítica, mas do desejo e da responsabilidade em transformar a documentação como aliada para a produção de um conhecimento jurídico mais profundo e, sobretudo, mais comprometido com os deveres educacionais para que seja possível, enfim, confrontar de forma isonômica as mazelas sociais.

Referências Bibliográficas

ABUD, Katia Maria. 2000. **A Faculdade do Largo de São Francisco: um marco da história Paulista**. Atas do II Congresso Lus o-brasileiro de História da Educação – Volume II. São Paulo: Faculdade de Educação da Cidade de São Paulo. pp. 53-57.

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AMBROSINI, Diego Rafael. **Memórias do IASP e da advocacia – de 1874 aos nossos dias/** Diego Rafael Ambrosini, Natasha Schimitd Caccia Salinas. Campinas, SP: Millenium Editora, 2006.

ANÁLISE histórica do ensino jurídico no Brasil. in: **Cadernos da Unb: Ensino Jurídico**. Editora Universidade de Brasília, 1978-1979.

APOSTOLOVA, **Bistra Stefanova**. **A criação dos cursos jurídicos no Brasil: tradição e inovação**. Unb, 2014.

BAITZ, Rafael. **O saber histórico na pesquisa jurídica: as teses acadêmicas e suas introduções históricas**. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (Org.). **História e método em pesquisa jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2006

BANDECCHI, Pedro Brasil. 1969. **A fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil e a Faculdade de Direito de São Paulo**. In: Prefeitura do Município de São Paulo, Divisão do Arquivo Histórico. *Curso de História de São Paulo*. São Paulo

BARBUY, Heloisa. MARTINS, Ana Luiza. **Arcadas – Largo São Francisco / História da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** São Paulo: Melhoramentos, 1997

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda., 1998. BERMAN, Harold J. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico**. In : BOURDIEU, Pierre **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 1.159, de 3 de dezembro de 1892**.

Brasil. **Decreto-lei n. 19.850 de 11 de abril de 1931**. Cria o Conselho Nacional de Educação. Brasília, 1931a. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2018.

Brasil. **Decreto-lei n. 19.851 de 11 de abril de 1931**. Estatuto das universidades brasileiras. Brasília, 1931b. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 1.159, de 3 de dezembro de 1892**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1159-3-dezembro-1892-520752-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 set. 2018.

CÂMARA. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CHEVEL, André, COMPÈRE, Marie-Madeleine. **As humanidades no ensino. Educação e pesquisa**, São Paulo, nº 2, 1999.

CORREIO PAULISTANO. **Jornal**. Edição 1056 de 1891. São Paulo, 1915. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=090972_05&pesq=comte&pasta=ano%20189> Acesso em 18 de abril de 2019

COSTA SANTOS, Suenilde da. **Academia de Direito de São Paulo (1827-1890) e Constituição de uma elite nacional: o lugar da língua portuguesa**. Dissertação de mestrado. Educação: História, Política, Sociedade. PUC-SP, 2005

COSTA, Andreia. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

CRUZ, Ricardo Alexandre Da. **A academia jurídica de são paulo e a construção do estado nacional**. Revista de c. humanas, Cidade, v. Vol. 10, n. 2, p. p. 389-402, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol10/artigo3evol10-2.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CUNHA JUNIOR, Carlos Fernando Ferreira da. **O Imperial Colégio D. Pedro II e o secundário da boa sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**, 3 Ed. Revista, 2001.

FILHO, Alberto Venâncio. **Das Arcadas ao bacharelismo**. 2 Ed, São Paulo: Perspectiva, 1977.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN- Atualização- JUNHO/2016**. Organização, Thandara Santos: Colaboração, Marlene Inês da Rosa [et.al.]... Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MACHADO NETO, Antonio Luis. **História das idéias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MONTOIA, Ana . **As revistas acadêmicas e a formação do bacharel na cidade de São Paulo**. In: José Correia Tavares de Lira. (Org.). História de cultura estudantil: as revistas na USP/Cadernos CPC. 1aed. São Paulo: EDUSP/Centro Preservação Cultural, 2012.

MOTA, Carlos Guilherme Mota; FERREIRA, Gabriela Nunes (coords.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (1850-1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Margarida de Souza. **Ciência, civilização e República**. In: HEIZER, Alda; VIDEIRA, Antonio Augusto Passos (orgs.). **Ciência, Civilização e República nos trópicos**. Rio de Janeiro: MAUAD X, 2010. NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NOGUEIRA, José Luis de Almeida. **A academia de São Paulo: tradições e reminiscências**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 17.

PAULO FILHO, Pedro. **O Bacharelismo Brasileiro (Da Colônia à República)**. Campinas: Bookseller, 1997.

RUDNICKI, Dani. **Estatuto do Visconde de Cachoeira e os debates parlamentares sobre o ensino**. Disponível em: <https://www.academia.edu/19853377/_jur%C3%ADdico_brasileiro_ocorridos_entre_1823_e_1827> acesso em 16 de fevereiro de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª Ed. São Paulo, Cortez, 2011.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 16.ed. Porto: Afrontamento, 2010.

SANTOS, Gustavo dos. **Academia de direito de São Paulo: relação entre cultura jurídica e política na formação dos bacharéis (1850-1870.)**, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1068/dissertação-academia-de-direito-de-são-paulo-1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SILVEIRA, Mariana De Moraes. **Revistas jurídicas brasileiras: “cartografia histórica” de um gênero de impressos (anos 1840 a 1940)**. Cadernos de informação jurídica, Brasília, v. 1, n. 1, p. 98-119, 2014, Cidade, Disponível em: <file:///c:/users/marif/downloads/revistas_juridicas_brasileiras_cartograf.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2019

SIRINELLI, Jean-François. **Os intelectuais**. In: RÉMOND, René (org.). Por uma história política. Rio de Janeiro: Editora UFRJ : Editora FGV, 1996, p. 249

TEIXEIRA, Gilson Ruy Monteiro. **O filosofar e o ensinar a filosofar no processo de institucionalização do ensino secundário brasileiro (1837-1915)**. 2018. 189 f. Tese (Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

THE MICHIGAN LAW REVIEW. **The growing disjunction between legal education and the legal profession**. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1289788?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 30 ago. 2018.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998

_____. **Senhores e Caçadores**. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **A miséria da teoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983

VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a História da Academia de São Paulo**. V.1 e 2,

WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Buscalegis.cj.ufsc.br, junho 1982. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25156-25158-1-pb.pdf>>. acesso em 25 de janeiro de 2019.

WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. [S.L.]: Revan, 1991.